

#### ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## **PARECER Nº 715/2024**

Processo: 56753/2024.

Origem: Secretaria Municipal de Transparência e Governança.

**Contrato** nº 31/2019.

**Objeto:** prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, relativo à prestação de serviços de publicidade, objeto da Concorrência Pública nº 01/2018.

Trata-se da análise da minuta do 7° Termo Aditivo ao contrato epigrafado firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e Trade Comunicação e Marketing Eireli, visando a prorrogação excepcional e o reajuste, conforme solicitação constante do memorando nº 45159/2024-SMTG:

Considerando o término do Contrato Nº 031/2019 em 27 de agosto de 2024, firmado entre a empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA. e o município de Foz do Iguaçu/PR, e tendo em vista que a nova licitação para contratação dos serviços está em andamento, solicitamos a renovação emergencial do contrato pelo período de seis meses.

A necessidade de renovação emergencial se dá pelos seguintes motivos:

Continuidade dos Serviços: A interrupção dos serviços prestados pela empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA causaria prejuízos significativos ao município, uma vez que são serviços essenciais para a transparência da administração pública. A continuidade desses serviços é crucial para a manutenção da imagem institucional e para que as informações dos serviços públicos continuem sendo transmitidas de forma eficaz aos cidadãos.

Andamento da Nova Licitação: Apesar do edital ter sido publicado inicialmente em 28/11/2023 a nova licitação ainda não foi concluída, com etapas pendentes.

O processo de licitação número 17/2023 para serviços de publicidade e propaganda tem se prolongado além do previsto devido aos questionamentos e solicitações de esclarecimentos das partes interessadas. O edital também recebeu um extenso pedido de impugnação por parte do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná –PR, que exigiu uma cuidadosa análise por parte da comissão de licitação e resultou em adequações visando aprimorar o edital.

É importante ressaltar que os questionamentos são parte fundamental para garantir a isonomia e a transparência do processo, assegurando que todas as partes envolvidas compreendam claramente os critérios e as exigências estabelecidas no edital. O grande número de questionamentos reflete também um elevado interesse por parte das empresas na participação do processo de licitação.

A previsão de resposta aos pedidos de esclarecimentos, republicação de edital, entre outros, sugere que o processo licitatório ainda demandará tempo até sua finalização e adjudicação do contrato a um novo prestador de serviços.

Aditivo de Prazo e Reajuste de Valores: Sugerimos a extensão do prazo contratual por mais seis meses, com reajuste de valores conforme o índice IPCA ou outro índice similar que venha a substituí-lo. Este reajuste é necessário para garantir a manutenção da qualidade dos serviços prestados, considerando as variações econômicas desde a última atualização contratual.

Mitigação de Riscos: A renovação emergencial minimiza o risco de descontinuidade dos serviços de comunicação e marketing, que são fundamentais para o bom funcionamento da administração pública. Além disso, evita possíveis lacunas no cumprimento de obrigações contratuais enquanto a nova

nento foi assinado eletronicamente por vários signatários. ar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 0a5e8563-d4ae-4ef0-aae4-aceff2638c8c.

ID.: 2/2

licitação não é concluída.

Diante do exposto, entendemos que a renovação emergencial é a melhor alternativa para assegurar a continuidade dos serviços prestados, evitando prejuízos ao município e garantindo o cumprimento das obrigações contratuais até que o novo processo licitatório seja finalizado.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato

Secretário Municipal da Transparência e Governança



#### ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O art. 57, II e § 4°, da Lei n° 8.666/1993, assim disciplina o assunto:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4° Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grifei)

Portanto, a legalidade regente possibilita a prorrogação do contrato de serviços contínuos para além de sessenta meses, <u>excepcionalmente</u>, por até 12 (doze) meses. *In casu*, a prorrogação se daria por 6 (seis) meses.

Em análise de situação análoga assim dissertam Renato Geraldo Mendes e Anadricea Vicente Vieira de Almeida, da Consultoria Zênite<sup>1</sup>, citando Acórdão do TCU:

Em análise, a unidade técnica posicionou-se pelo não acatamento da justificativa apresentada pelo responsável e considerou irregular a prorrogação de prazo depois de expirada a vigência do contrato, ultrapassado o prazo de 60 meses, sem comprovar as condições excepcionais previstas no art. 57, § 4°, da Lei n° 8.666/1993, posicionamento que foi acolhido pelo Relator, resultando na imposição de multa ao gestor, com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei n° 8.443/1992." (TCU, Acórdão n° 249/2015, Plenário)

Nesses termos, a aplicação da faculdade prevista no \$ 4° do art. 57 da Lei n° 8.666/1993 constitui ferramenta voltada a garantir que a Administração, diante de circunstância excepcional, mantenha a continuidade na prestação de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Texto básico consultado e utilizado: PRORROGAÇÃO do contrato – Excepcional – Art. 57, § 4º, Lei nº 8.666/1993 – Duas prorrogações de seis meses – Possibilidade. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 293, p. 751, jul. 2018, seção Perguntas e Respostas.



### ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

serviços contínuos. Por se tratar, nos termos da lei, de medida excepcional, sua aplicação requer, necessariamente, a demonstração da imprevisibilidade dos fatos que a justificam.

Significa dizer: a legitimidade em torno do emprego da faculdade fixada pelo § 4° do art. 57 depende da demonstração da imprescindibilidade da prorrogação, em decorrência de situação excepcional, em que a Administração foi surpreendida quanto à necessidade de assim proceder, sob pena de prejuízos.

Para fortalecer essa conclusão, cita-se o voto proferido no Acórdão nº 2.149/2014 da 1ª Câmara do TCU, em que o Ministro Relator chama a atenção para o fato de que constitui 'Imperativo para viabilizar essa prorrogação, a presença de situação excepcional, que escape da previsibilidade do gestor de média prudência'.

Diante da análise dos pressupostos que legitimam a prorrogação com fundamento no art. 57, § 4°, da Lei n° 8.666/1993, o aspecto que chama a atenção na situação concreta refere-se à possibilidade de aplicar essa faculdade mais de uma vez no mesmo contrato, desde que não seja superado o prazo de 12 meses.

Ao que tudo indica, o fato de já ter ocorrido uma prorrogação excepcional por seis meses, com base no § 4° do art. 57, não impede a formalização de nova prorrogação, por mais seis meses, desde que, no momento da segunda prorrogação, seja demonstrada a condição excepcional exigida pela norma.

A esse respeito, veja-se a anotação extraída da obra LeiAnotada.com:

Não consta do § 4° do art. 57 qualquer limitação acerca do número de termos aditivos que podem ser editados até o alcance do limite de doze meses. Assim, é possível que um mesmo contrato de serviços contínuos seja prorrogado sucessivamente com base no § 4° do art. 57, desde que respeitado o prazo máximo de doze meses (contados todos os termos aditivos) e comprovado o fato extraordinário que admite a prorrogação. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.) (MELLO, 2018.)

A partir do exposto, conclui-se que o \$ 4° do art. 57 da Lei  $n^\circ$  8.666/1993 não impõe um limite objetivo quanto às



#### ESTADO DO PARANÁ

#### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

prorrogações excepcionais dentro do período de 12 meses que estipula. Isso não significa dizer, contudo, uma liberalidade para que o agente proceda arbitrariamente novas prorrogações com amparo nesse dispositivo.

Na realidade, na situação concreta, ainda que o § 4° do art. 57 autorize a prorrogação excepcional por até 12 meses, viabilizando a nova prorrogação por mais seis meses, tal medida está condicionada à demonstração de que a situação fática assume natureza excepcional.

Com efeito, conquanto tenha a origem iniciado o processo licitatório substitutivo em 28/11/2023, o mesmo ainda tramita por conta atrasos gerados por "questionamentos e esclarecimentos das partes interessadas", além de um "extenso pedido de impugnação por parte do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná", o que teria demandado criteriosas análises e adequações do processo. Ocorre que a complexidade e peculiaridade acerca do objeto licitado, costumeiramente, geram contratempos no certame, com bem é do conhecimento da origem, daí porque o planejamento deve ser proporcionalmente adequado, o que, aparentemente, não ocorreu na hipótese. Ademais, me parecer desarrazoado o prazo de praticamente 9 (nove) meses para o saneamento das sobreditas intercorrências, sabendo-se que a vigência do contrato vai até 27/08/2024.

Assim, tratando-se a presente prorrogação de <u>medida excepcional</u>, sua aplicação requer, necessariamente, a <u>demonstração da **imprevisibilidade**</u> dos fatos que a justifica, o que nem de relance se vislumbra na hipótese vertente.

Por fim, verifica-se ainda a ausência de autorização superior, ou seja, do Sr. Prefeito.

Por tais razões, <u>a prorrogação excepcional é medida de todo não</u> recomendada.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.

WILLY COSTA Assinado de forma digital por WILLY COSTA DOLINSKI Dados: 2024.08.28 14:58:51

Willy Costa Dolinski – Procurador do Município – OAB/PR 28.302